

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



Publicado por afixação no Painel de Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal de Cerro Branco em 13/10/2022

JB
Télis Porto Skolaude
Agente Administrativo
Mat.161-9

LEI MUNICIPAL Nº 2085/2022

De 13 de Outubro de 2022

Dispõe sobre plano de carreira, quadro de cargos e piso salarial do profissional Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, cria o respectivo quadro de cargos, estabelece normas sobre direitos e vantagens, dispõe sobre o regime de trabalho e piso salarial destes profissionais, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº12.944, de 17 de junho de 2014, publicada no DOU de 18 de junho de 2014.

AS *JEM*

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



Art. 2º O Regime Jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agente Comunitário de Saúde: que tem como objetivo a realização e promoção de prevenção às famílias de sua comunidade, auxiliando as pessoas a cuidarem da própria saúde, através de ações individuais e coletivas sob supervisão do Enfermeiro do Programa da Saúde Familiar;

II - Agente de Combate às Endemias: que tem como objetivo o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor.

CAPÍTULO II - DO QUADRO DOS CARGOS

Art. 4º A carreira do quadro dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é constituída de cargos estruturados em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe.

Art. 5º São criados:

- a). 11 cargos de Agente Comunitário de Saúde;
- b) 02 cargos de Agente de Combate às Endemias.

Art. 6º O vencimento básico dos cargos previstos nesta Lei é fixado em valor absoluto, expresso em reais, desvinculado de qualquer padrão referencial, na importância de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), a contar de 06 de maio de 2022, para a Classe A.

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos servidores.

§ 1º As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo essa última em final da carreira.

§ 2º Todo cargo se situa inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



§ 3º A progressão para a Classe seguinte importará em uma retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais:

- I - 2% (dois por cento) para a Classe B;
- II - 4% (quatro por cento) para a Classe C;
- III - 6% (seis por cento) para a Classe D;
- IV - 8% (oito por cento) para a Classe E;
- V - 10% (dez por cento) para a Classe F.

Seção I – Do Recrutamento de Servidores

Art. 8º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial da categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município, ou mediante instruções especiais.

Seção II – Do Enquadramento

Art. 9º Os atuais servidores efetivos serão enquadrados nesta Lei, ficando assegurada a garantia da promoção, considerando o tempo continuado de serviço, entre a entrada em vigor da presente Lei e a vigência da Lei anterior, concessora da vantagem.

Seção III - Da Promoção e do Treinamento

Art. 10 A promoção será realizada mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - três anos para a classe "B";
- II - quatro anos para a classe "C";
- III - cinco anos para a classe "D";
- IV - cinco anos para a classe "E";

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br



V - cinco anos para a classe "F".

Art. 12 A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 13 A Administração Municipal promoverá o treinamento dos servidores periodicamente, ou sempre que verificada a necessidade, com vistas a melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades e será denominada interno, quando executado por meios do próprio Município e externo, quando executado fora dos domínios municipais, nos termos previsto pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais, através dos Programas de Política e de Administração de Pessoal.

CAPÍTULO III - DA JORNADA DE TRABALHO

Seção IV - Do Regime de Trabalho

Art. 14 O Regime de Trabalho estabelecido para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I e II onde constam as atribuições e especificações dos cargos.

Art. 16 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R\$-2.424,00 (Dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 a partir de 06 de maio de 2022.

Parágrafo único. O pagamento do piso salarial ficará condicionado ao repasse dos valores pelo Governo Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 601/2001 de 09 de fevereiro de 2001, nº 1791/2018 de 18 de julho de 2018, nº 1807/2018 de 19 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,

Aos 13 dias do Mês de Outubro de 2022.

EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

EMANUELI ANTÔNIA SIMA
Secretária de Administração

MUNICÍPIO DE
Cerro Branco
Novas Ideias ... Novos Caminhos

ADM 2021-2024

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº061/2022

Cerro Branco - RS, 30 de setembro de 2022.

Exmo. Sr.
CHARLES RICARDO PETERMANN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO - RS

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O Poder Executivo Municipal apresenta para apreciação de Vossas Senhorias, em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que estabelece o Plano de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, cria o respectivo quadro de cargos, estabelece normas sobre direitos e vantagens, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento destes profissionais, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº12.944, de 17 de junho de 2014, publicada no DOU de 18 de junho de 2014 e com a Emenda Constitucional nº120/2022, de 06 de maio de 2022.

A presente matéria está sendo apresentada em atendimento a Emenda Constitucional nº 120, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 no art.198 da Constituição Federal que fixa o novo piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Contudo, o objetivo deste projeto de lei é adequar o Município à nova legislação e em atendimento a referida categoria profissional, os quais são de fundamental importância na política de prevenção e do combate às doenças e promoção da atenção à saúde básica da População.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 10 / 10 / 2022

VOTOS A FAVOR: 08

VOTOS CONTRÁRIOS: 00

ABSTENÇÕES: 00

ASSINATURA DO SERVIDOR